

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2007 (Apenso PL nº 2.550, de 2011)**

Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HOMERO PEREIRA

**Relator:** Deputado NAZARENO FONTELES

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em comento prevê a criação do “Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes”, cuja finalidade é recolher produtos alimentares provindos das sobras limpas de restaurantes e estabelecimentos comerciais para doá-los a entidades assistenciais.

O texto define o que considerar como alimentos perecíveis e não perecíveis, estipula os requisitos para que os alimentos possam ser reaproveitados e normas para o seu manuseio; atribui ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), as tarefas de organizar e estruturar o Programa e às Secretarias Estaduais de Abastecimento a classificação dos alimentos recolhidos e o encaminhamento dos víveres em boas condições às entidades sociais participantes; estabelece que os recursos necessários à implantação e à operacionalização do Programa deverão ser disponibilizados pelo Poder Executivo, que poderá conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Finalmente, estipula que o Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação.

Ao justificar a medida, o autor invoca o direito de todos à alimentação adequada. Segundo afirma, a medida teria importância em promover o acesso dos necessitados aos alimentos e viria a complementar o SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cujo art. 2º estabelece a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano.

O PL 2.550/2011, apensado, visa a criar o Programa Nacional de Coleta e Doação de Alimentos, nos mesmos moldes da proposição principal, atribuindo aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan a coordenação das ações do programa e promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução do desperdício, aproveitamento integral dos alimentos e demais atividades de educação para o consumo. Prevê também que as entidades assistenciais envolvidas no programa deverão prestar contas mensalmente de suas atividades.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De antemão, deve-se louvar a iniciativa de ambos os autores. Utilizar os víveres usualmente desperdiçados no comércio para nutrir pessoas que deles necessitam é uma ideia lógica e humana.

Além disso, é medida perfeitamente factível. Tanto que já é realizada em diversas cidades brasileiras, por iniciativa de pessoas, empresas, entidades benéficas e organizações não governamentais.

Existe, outrossim, o Programa Banco de Alimentos, comandado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

(MDS). No sítio institucional daquele ministério na internet pode-se obter diversas informação sobre o programa, sua atuação e os requisitos para integrá-lo. Ali é informado, por exemplo, que

*Os Bancos de Alimentos são equipamentos destinados a captar, selecionar, processar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios arrecadados junto às CEASAs, rede varejista, e/ou adquiridos da agricultura familiar por meio de programas governamentais. Devem combater o desperdício de alimentos e apoiar o abastecimento alimentar local por meio da integração com outros programas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).*

Verifica-se, portanto, que o programa idealizado em ambas as proposições em comento já existe e encontra-se em pleno funcionamento, tornando desnecessárias iniciativas nesse sentido.

Apresento, portanto, voto pela rejeição do Projetos de Lei nº 2.144/2007 e do Projeto de Lei nº 2.550/2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator